



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.716, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o fornecimento de água e alimentos a animais de rua em espaços públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2561/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRED COSTA)

Apresentação: 05/08/2021 10:43 - Mesa

PL n.2716/2021

Dispõe sobre o fornecimento de água e alimentos a animais de rua em espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a todo cidadão, em território nacional, o direito ao fornecimento de alimentos e água, em espaços públicos, a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal.

Parágrafo único. O fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua a que se refere o *caput* deve ser realizado em recipientes reutilizáveis, sendo permitida a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico em situação de rua: aquele que tradicionalmente é domesticado pelos seres humanos e habita locais públicos desde o seu nascimento ou está nessa condição em razão de abandono;

II – animal comunitário: não tem guardião específico, mas está fixado em uma determinada região, estabelecendo com a população local laços de afeto e dependência.

Art. 3º Fica vedado o impedimento ou sanção, por particular ou por qualquer agente do poder público, à disponibilização de alimento e água aos animais domésticos em situação de rua.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219102574500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

São recorrentes as denúncias relacionadas a pessoas e agentes públicos que impedem cidadãos de oferecerem alimentos e água aos animais de rua em espaço públicos.

Para exemplificar essa afirmação, cito um recente caso ocorrido no Estado de Santa Catarina. Em 2019, no município Curitibanos, foi aprovada a Lei Complementar nº 217, de 2019, proibindo que animais de ruas recebessem água, alimentação e cuidados nas ruas da cidade, praças e ambientes públicos.

Essa Lei ganhou repercussão nacional após a ativista e apresentadora Luisa Mell, em 2020, postar em suas redes sociais o caso de uma senhora que foi multada por estar alimentando um cachorro de rua na cidade e cobrar um posicionamento das autoridades municipais a respeito dessa norma absurda.

A Lei foi revista após esse episódio, sendo retirada a penalidade de multa, sem alterar, no entanto, a proibição de alimentar e dar água a animais de rua. Entretanto, tendo em vista toda a má repercussão gerada pela referida legislação municipal, o Estado de Santa Catarina sancionou a Lei nº 18.058, de 4 de janeiro de 2021, encerrando essa polêmica, ao assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

Assim como no Estado de Santa Catarina, em Minas Gerais foi sancionada a Lei nº 23.863, de 2021, para impedir que haja proibição de se alimentar animais de ruas no Estado.

No âmbito do Poder Judiciário, o direito de alimentar animais de rua também é resguardado. No dia 14 de setembro de 2019, o portal G1 publicou matéria sobre decisão judicial que impediu que gatos sem dono





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fossem expulsos de um condomínio localizado no bairro Tanque da Nação, em Feira de Santana, Bahia.

Tal decisão ocorreu após um grupo de indivíduos impetrar ação judicial questionando determinação do condomínio que proibia moradores de alimentarem gatos comunitários que habitam o local, sob pena de multa.

Com relação a esse caso, a advogada Carolina Busseni afirmou: “eles não têm um guardião específico, mas estão fixados em uma determinada região, e com aquelas pessoas eles criam um laço. E aqui no condomínio aconteceu essa questão, de existir animais comunitários que vivem aqui há oito anos e que precisavam se manter e serem alimentados aqui”.

Esse julgamento reflete uma significativa mudança de paradigma que vem ocorrendo na relação entre pessoas e animais. Não é mais possível negligenciarmos essa realidade. Os animais comunitários fazem parte de nossa vida e devem ser tratados com respeito e dignidade.

No Brasil, assim como em todo o mundo, é crescente o clamor popular em prol do bem-estar animal, sendo necessário que nosso arcabouço jurídico evolua em conjunto com os anseios da sociedade para garantir a proteção de nossa fauna.

E é justamente nesse sentido que apresentamos este Projeto de Lei. A alteração legislativa advinda desta proposição garantirá aos cidadãos amparo legal para que possam alimentar e fornecer água a animais de rua em espaços públicos.

Conforme determina o art. 225, VII, da Constituição Federal, são vedadas quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade. Esse mandamento, por si só - além do sentimento de solidariedade intrínseco ao ser humano - já deveria ser o suficiente para impedir que normas absurdas que proibam alimentar animais expostos a situações de rua vigerassem.

Por isso, para evitar que legislações estaduais, municipais e normas infra legais provoquem a morte de animais por fome ou sede, em contrariedade ao mandamento constitucional supracitado, urge a necessidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219102574500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de lei federal dispor sobre norma geral de competência concorrente sobre o tema para permitir, de uma vez por todas, de acordo com o art. 24, §1º, de nossa Carta Magna, que animais em situação de rua possam ser alimentados, sem impedimentos, pela população.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **FRED COSTA**
PATRIOTA - MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 26 DE AGOSTO 2019

Institui o código de proteção e bem-estar animal no âmbito do município de Curitiba e dá outras providências.

José Antônio Guidi, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e na forma disposta no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Curitiba, o Código de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais do animal, a fim de prover-lhe uma mínima qualidade de vida;

II - Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III - animal domesticado: aquele de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

IV - Tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais fisiológicas e naturais do animal e à prevenção dos danos que ele possa causar;

V - Tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

VI - Cão comunitário: animal sem proprietário ou tutor identificado, e que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

VII - maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia, ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais e o abandono em quaisquer condições;

VIII - abandono: ato intencional, consistente em deixar o animal doméstico ou domesticado desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo;

IX - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

X - Adoção: aceitação voluntária e legal de tutela de animais por pessoas naturais que se comprometem a mantê-los permanentemente em condições de bem-estar;

XI - eutanásia: morte induzida, sem dor, agonia e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

.....
.....

LEI Nº 18.058, DE 4 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I – é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II – oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III – caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado em um fundo estadual de proteção e bem estar animal, a ser criado pelo Poder Executivo Estadual.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

LEI 23.863, DE 30 DE JULHO DE 2021

Acrescenta artigo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

FIM DO DOCUMENTO
